

**DECISÃO N° 3281861, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2024**

**DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO**

**EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Processo: 25351.131173/2020-71  
Autuado: EVANDRO LARA MACHADO  
AIS n.: 0592214/20-3  
Expediente do Recurso n.: 4841269/22-4

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenado ao pagamento de multa no valor de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), o autuado apresentou o recurso de fls. 103 a 109 (SEI 2538649), no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Ao exame dos autos, entretanto, verifico que o recurso foi apresentado intempestivamente. O autuado foi notificado da decisão de 1ª instância em 26/09/2022 (fls. 101, SEI 2538649), tendo o prazo de 20 dias para recorrer. Esse prazo se encerrou em 17/10/2022. Como o recurso somente foi protocolado em 18/10/2022 (fls. 103, SEI 2538649), a petição é intempestiva, o que impede seu conhecimento, nos termos do art. 7º, inciso I, da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

Ainda assim, em atenção ao art. 7º, parágrafo único, da citada Resolução - RDC nº 266, de 2019, reavaliei os documentos do processo quanto à legalidade e não encontrei nos autos qualquer ato ilegal que mereça ser revisto de ofício nesta instância. Ademais, ressalto que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades

previstas na Lei n. 9.873, de 23 de novembro de 1999.

Destaca-se que a conduta irregular descrita no Auto de Infração Sanitária (AIS) é a de fazer publicidade de produtos com alegações terapêuticas e de saúde não aprovadas pela Anvisa. Portanto, não merece acolhimento o pedido de exclusão de produtos que se encontravam regularizados, considerando que as alegações terapêuticas e de saúde não aprovadas constavam da publicidade de todos os produtos listados no AIS.

Quanto ao valor da multa aplicada, entendo que ela foi proporcionalmente arbitrada, considerando ser o recorrente pessoa física, seus antecedentes (primário) e o risco sanitário (alto) das condutas de fazer publicidade de 7 (sete) produtos com alegações terapêuticas e de saúde não aprovadas.

Diante do exposto, em face da ausência do pressuposto de admissibilidade recursal previsto no art. 6º, inciso I, alínea "c", da Resolução - RDC nº 266, de 2019, e com fundamento em seu art. 7º, inciso I, deixo de conhecer do recurso interposto.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

### **CAMILA DA SILVA BORGES LACERDA DE OLIVEIRA**

Autoridade Julgadora - Portaria nº 669, de 5 de novembro de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações  
Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Camila da Silva Borges Lacerda, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 12/11/2024, às 17:58, conforme

horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3281861** e o código CRC **5B40D75D**.

